

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

FABRÍCIO VEIGA COSTA

SIMONE ALVAREZ LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, Sexualidades e Direito II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Renato Duro Dias; Simone Alvarez Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-870-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Centro Universitário Christus – UNICHRISTUS recebeu, nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, os participantes do XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. O evento, que aconteceu presencialmente, contou com uma expressiva participação da comunidade acadêmica jurídica na bela cidade de Fortaleza/CE.

Durante os três (03) dias foram realizados conferências, painéis temáticos, grupos de trabalho, reuniões e exposição/apresentação de pôsteres, configurando-se num momento significativo para dialogar sobre o ensino, a pesquisa, a extensão e a inovação em diversas áreas do conhecimento, com especial foco no direito.

Aqui, o/a leitor/a poderá conferir na íntegra a relação dos artigos do GT “Gênero, Sexualidades e Direito II”, que demonstram a qualidade social das pesquisas de cunho interdisciplinar e interseccional sobre gênero, sexualidades e direito.

ENFRENTANDO A LGBTFOBIA NA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: ANÁLISE DO ARRANJO JURÍDICO COMO POLÍTICA PÚBLICA DA RESOLUÇÃO Nº 348/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Nathália de Carvalho Azeredo.

DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E O DIREITO A SAÚDE DA MULHER BRASILEIRA de Cristiane Feldmann Dutra, Gil Scherer e Bruna de Lima Silveira Menger.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: SOB O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS EM PORTO ALEGRE E NA REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de Cristiane Feldmann Dutra, Gil Scherer e Jessica Barbosa Lopes.

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES À LUZ DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE MIGUEL REALE Jacqueline Orofino Da Silva Zago De Oliveira de Regis Orofino da Silva Zago de Oliveira.

CONECTANDO A POLÍTICA DE LUCRO, A CRISE AMBIENTAL E DESIGUALDADE DE GÊNERO de Émelyn Linhares e Thais Janaina Wenczenovicz.

ANTIPOSITIVISMO COMO VIÉS DE RESISTÊNCIA NO FEMINISMO DECOLONIAL
de Nicole Emanuelle Carvalho Martins.

A VULNERABILIDADE E A CIDADANIA DE MULHERES PRETAS E OS ÓRGÃOS
PARTIDÁRIOS DE IGARAPÉ-MIRI/PA de Alana Dos Santos Valente e Sandra Suely
Moreira Lurine Guimarães.

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A CULTURA DO ESTUPRO NO ENSAIO SOBRE A
CEGUEIRA DE SARAMAGO, À LUZ DA TEORIA DO RECONHECIMENTO de Daniela
Menengoti Ribeiro e Maria de Lourdes Araújo.

A LINGUAGEM DA VITIMIZAÇÃO LGBTI+: OS PROJETOS DE LEI E OS
PROCESSOS CRIMINAIS SOBRE HOMOFOBIA LETAL de Ythalo Frota Loureiro.

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS SUJEITOS TRANS NO BRASIL E OS
PROCESSOS DIALÓGICOS DE JUDICIALIZAÇÃO de Amanda Netto Brum e Renato
Duro Dias.

A DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL FEMININO E NECESSIDADE DA
APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE
GÊNERO de Josélia Moreira de Queiroga.

A ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DOS TRANSEXUAIS E O OBJETO
CONTRATUAL POSTO NOS CONTRATOS ESPECIAIS: COMO FICAM OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DA OUTRA PARTE? De Carlos Magno da Silva Oliveira e Adilson
Souza Santos.

Desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Renato Duro Dias – Universidade Federal do Rio Grande – FURG – RS

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa – Universidade de Itaúna - MG

Profa. Dra. Simone Alvarez Lima - Universidade Estácio de Sá

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: SOB O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS EM
PORTO ALEGRE E NA REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

**OBSTETRIC VIOLENCE: FROM THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS IN
PORTO ALEGRE AND THE METROPOLITAN REGION OF THE STATE OF RIO
GRANDE DO SUL**

**Cristiane Feldmann Dutra
Gil Scherer
Jessica Barbosa Lopes**

Resumo

O presente artigo tem como centro de pesquisa a violência obstétrica sob o prisma dos direitos humanos. A delimitação do tema trata-se de analisar quais os direitos humanos são violados. E tem como objetivo trazer conhecimento do que é a violência obstétrica, e quais são as consequências deste ato sofrido, que muitas vezes as mulheres desconhecem tal violência. A lei 25.929/2004 nos traz diversos direitos que às mulheres possuem durante a sua gravidez, trabalho de parto, parto e puerpério. Entre eles estão, o direito a ter um acompanhante durante todos o processo do parto e pós parto, a ser tratada com respeito e dignidade e de modo individualizado, ao parto natural e respeitoso, a ser informada das possíveis intervenções médicas que possam ocorrer para que quando tiver mais de uma opção de intervenção possam escolher livremente o melhor para ela, a saber o seu real estado de saúde e informações sobre a evolução do trabalho de parto entre outros direitos que procuram assegurar a autonomia legal das mulheres. O procedimento metodológico foi qualificativo, empírico e revisão bibliográfica, feita através de livros, artigos científicos, doutrinas e órgãos governamentais. Os atos praticados nem sempre são reconhecidos por mulheres, e raramente são denunciados. Conclui-se que continuam ocorrendo muitos casos de violência obstétrica por ser passado pouco conhecimento sobre o assunto. Desta forma é necessário que sejam realizadas mais pesquisas sobre, e conscientização por parte de profissionais da saúde de passar tais informações, assim como é necessária uma atualização nas legislações existentes.

Palavras-chave: Violência obstétrica, Direitos humanos, Doulas, Medidas de prevenção, Saúde

Abstract/Resumen/Résumé

This article focuses on research on obstetric violence from the perspective of human rights. The delimitation of the topic involves analyzing which human rights are violated. And it aims to bring knowledge of what obstetric violence is, and what the consequences of this suffered act are, as women are often unaware of such violence. Law 25,929/2004 provides us with several rights that women have during pregnancy, labor, childbirth and the postpartum period. Among them are the right to have a companion during the entire birth and postpartum

process, to be treated with respect and dignity and in an individualized manner, to a natural and respectful birth, to be informed of possible medical interventions that may occur so that when they have more than one intervention option, they can freely choose the best one for them, knowing their real health status and information about the progress of labor, among other rights that seek to ensure women's legal autonomy. The methodological procedure was qualifying, empirical and bibliographic review, carried out through books, scientific articles, doctrines and government bodies. The acts carried out are not always recognized by women, and are rarely reported. It is concluded that many cases of obstetric violence continue to occur because little knowledge is provided on the subject. Therefore, it is necessary to carry out more research on, and awareness on the part of, health professionals to pass on such information, as well as an update to existing legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Obstetric violence, Human rights, Doulas, Prevention measures, Health

1 - INTRODUÇÃO

O presente artigo jurídico tem como tema central a violência obstétrica. Sua delimitação do tema trata-se de verificar quais os direitos humanos são violados, e uma análise de quantas mulheres em Porto Alegre e região metropolitana sofreram tal violência.

Apresentando como problemática se existe uma proteção legislação específica para a violência obstétrica.

Trazendo os objetivos específicos, contextualizar o histórico da violência obstétrica, demonstrar legislações existentes, definir quais as violações dos direitos humanos, bem como demonstrar os dados das mulheres que já sofreram violência obstétrica e se sabem o que é a violência obstétrica.

A motivação pessoal para a escolha do tema é para trazer mais conhecimento sobre violência obstétrica, um assunto tão amplo e pouco falado, assim como tentar evitar que essa violência continue ocorrendo de forma tão normal, fazendo com que mulheres, homens, e a sociedade se interessem pelo assunto, a fim de cada vez ocorrer mais pesquisas sobre, e seja um assunto mais abordado.

Esse tema possui grande importância social, uma vez que é uma violência que ocorre em grande maioria das mulheres, violando diversos direitos humanos, e muitas mulheres nem sabem que sofreram tal violência, e desconhecem tais atos que são considerados violência obstétrica.

Utilizou-se para o desenvolvimento desse trabalho, a metodologia de pesquisa qualitativa, empírica e revisão bibliográfica, realizando o método de análise crítica, feita através de livros e artigos científicos, doutrinas, sites de órgãos governamentais.

2 - BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Não apenas no Brasil, mas como no mundo todo existe e ocorre violência obstétrica, não sendo algo recente, mas sim muito antigo e pouco falado.

Apesar de ser considerado um tema “recente” ou um “novo” campo de estudo, o sofrimento das mulheres com a assistência ao parto é registrada em diferentes momentos históricos, ainda que sob denominações diversas, encontrando respostas em distintos contextos, e frequentemente tendo um impacto importante na mudança das práticas de cuidado no ciclo gravídico-puerperal. (DINIZ, 2015,p.2-3.)

E no Brasil, como em outros países da América Latina, o termo “violência obstétrica” é o mais utilizado para descrever as diversas formas de abuso ou desrespeito ocorridos na assistência à gravidez, ao parto, ao pós-parto e ao abortamento. (KEUNECKE, 2021.p.44.)

Podemos dizer que começou a ocorrer principalmente na época em que as mulheres deixaram de ter seus filhos em casa com o auxílio de parteiras e passaram a ser assistidas nas instituições médicas. É um termo relativamente novo, que ainda é pouco conhecido. (SANTIAGO, *et al*, 2017.p.152.)

Por ser algo pouco conhecido, Ribeiro, Gomes, Oliveira, Alvarez, Gonçalves e Acosta já diziam, que muitas mulheres não percebem serem vítimas da violência obstétrica por desconhecerem o termo e possuírem dificuldade de identificar os atos vividos como uma violação da sua integridade física, psicológica e moral. (RIBEIRO, *et al*, 2020.p.5.)

Além do mais que nos séculos passados, as mulheres sofriam muito preconceito, até mesmo por isso ocorria a maioria dos partos em casa e realizados por mulheres, por possuir mais segurança e conforto, e em casos que médicos homens se envolviam acabava sendo em casos de urgência, como percebemos no trecho por Ana Paula Martins. “Os cuidados prestados a mãe durante e após o parto são reconhecidamente atribuições femininas que não chamaram a atenção dos médicos, a não ser quando o parto se complicava, colocando em risco a vida da mãe”. (MARTINS,2004. p.67.)

Como também violência obstétrica acaba por englobar mais de um tipo de violência, como a de gênero, demonstrada no próximo trecho:

A violência obstétrica normalmente está ligada ao pensamento de que a mulher não tem capacidade de decidir sobre seu próprio corpo sozinha, ou de que ela merece viver aquele tipo de abuso pois ela procurou estar grávida e por ser mulher está condenada a viver determinados tipos de sofrimento. (PERES, 2021. p.10.)

Ademais, Nazário e Hammarstron avaliaram que a violência obstétrica integra um gênero de violência contemporânea, a qual aborda três fenômenos cruciais para mulher, qual seja a vida, a morte e a sexualidade. O tema diz respeito a toda sociedade, uma vez que o ato de nascer é primordial. (NAZÁRIO, *et al*, 2014.p.4.)

Outra coisa é que pode ser classificada de diversas formas, como aduzido por Caira Lima:

A violência obstétrica se configura de diversas formas, desde uma ausência de acolhimento, até uma conduta equivocada e tem vários formatos. Tudo aquilo que priva as mães de terem um parto natural e tranquilo ou uma cirurgia respeitosa, é considerado violência. (LIMA, 2019. p.14.)

Não somente de atos se caracteriza a violência obstétrica, por isso é algo que acontece recorrentemente, como relatado no próximo trecho:

A violência obstétrica é mais comum do que se pode imaginar, ela pode vir escondida por trás de frases preconceituosas, muitas vezes com tons de brincadeira, outras através de grande ironia e ignorância, como “na hora de fazer você não gritou”, “ano que vem você volta, [...]”. (MARTINS, *et al*, 2019. p.417.)

Por ser configurado de diversas formas, muitas mulheres não sabem reconhecer quando sofrem alguma violência, ou até mesmo banalizam o ocorrido como “coisa normal”. Além disto, existe uma pequena parcela de mulheres que justifica a violência sofrida como uma falha delas mesmas, atribuindo a responsabilidade do vivido a si próprias. (SCHRAIBER, *et al*, 2003. p.51-52.)

Além de ser algo que ocorre a séculos, é algo que acontece no mundo todo, como a manifestação a seguir:

No mundo inteiro, muitas mulheres sofrem abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto nas instituições de saúde. Tal tratamento não apenas viola os direitos das mulheres ao cuidado respeitoso, mas também ameaça o direito à vida, à saúde, à integridade física e à não-discriminação. (OMS- Organização Mundial da Saúde, 2014.)

Com o passar dos anos, as pessoas passam a ter mais conhecimento, mas muitas continuam sem acesso a informações e sofrem com a violência sexual e obstétrica, como no caso narrado por Andrea Wojnar, que destacou a violência de gênero, gravidez indesejada e mortes causadas por complicações no parto como algumas das consequências da violência em Moçambique - Cabo Delgado. (ONU- organização das Nações Unidas, 2021.)

Outra coisa que muitas pessoas têm dúvidas, é em que momento pode ser considerado a violência obstétrica, e as agressões são um somatório de condutas durante o pré-natal, o trabalho de parto, o parto propriamente dito como também o pós parto. (BRITO, *et al*, 2020. p.123.)

Em sequência Mariani e Neto, reforça esse trecho dito por Brito:

Em síntese, a violência obstétrica caracteriza-se na prática de atos traumatizantes na assistência ao parto, pré-parto e puerpério; e não deve ser considerada apenas na esfera do erro médico ou conduta médica, mas também no procedimento, no tratar a paciente que estão contidas as formas de desrespeito contra a dignidade da mulher. (MARIANI, 2016. p.54.)

Infelizmente a violência obstétrica ocorre bastante, e pode se deixar um trauma para os pais, com medo de ter outros filhos, passar por tudo aquilo novamente, sofrer igual, o que era um grande sonho, se tornar um pesadelo. (ANTUNES, 2017.)

Um momento que deveria ser mágico, acaba sendo destruído, nesse sentido refere-se Camila Ponciano:

Do sonho de ser mãe à descoberta da gravidez, dos cuidados pré-natal, a descoberta do sexo do bebê e as expectativas do tão esperado momento de segurar o bebê no colo pela primeira vez. Para algumas mulheres, toda essa etapa de sonhos e expectativas pode virar um enorme pesadelo que dará lugar à frustração, traumas além das sequelas físicas e psicológicas. (PONCIANO,2019. p.71.)

Conforme o passar dos anos, foi se aprimorando, se estudando e surgindo novos procedimentos, vejamos no trecho por Sturza, Nielsson e Andrade:

[...]com o surgimento dos cursos de medicina, a formação de profissionais, a criação de hospitais e de maternidades, aliado à busca de maior segurança à via mulher e da criança, o parto domiciliar cedeu espaço aos partos hospitalares e medicalizados. (STURZA,*et al* , 2020. p.391.)

Entretanto essas evoluções não ajudaram a diminuir a violência obstétrica, infelizmente aumentou em alguns casos, mas antes disto, vamos falar um pouco sobre as formas de partos, que ainda hoje existe grande confusão nos termos empregados nas várias formas de conceituar um parto; ainda há equívocos importantes no emprego dos termos parto normal, parto natural e parto humanizado. (KEUNECKE, 2021. p.23.)

Além é claro da cesárea, que é muito utilizado em casos em que a mãe e o bebê podem correr risco de vida, mas precisa ser algo que a mãe deseja, ela precisa concordar com esse ato. (PERES, 2021. p.18.)

Pode ser algo que pode possuir suas vantagens, mas também suas desvantagens, como diz Ana Lúcia:

A cirurgia cesariana é reconhecidamente uma intervenção que permite melhorar o prognóstico seja da mulher, seja do bebê, quando há algum fator que coloca em risco suas vidas. Todavia, se utilizada forma eletiva, fora de suas indicações precípua, pode ter consequências desfavoráveis. (KEUNECKE, 2021. p.64)

Podemos dizer que esse é um dos motivos que aumentou a violação aos direitos, por muitas vezes não ser o que a mãe deseja, ou sofrer por atos que não foram devidamente informados. (BRITO, 2020. p.126.)

E é algo muito debatido como um direito que a mulher possui, é dentro dessa transformação histórica dos novos papéis assumidos pela tecnologia na saúde que surge o debate sobre a cesariana como direito das mulheres, como produto de consumo e como indicação clínica. (AGUIAR,2020. p.6.). É principalmente neste quesito, que foi mencionado nos trechos anteriores que ocorreu um aumento nos casos de violência obstétrica, o direito a escolha, vejamos no trecho a seguir:

[...]referente à autonomia das mulheres que desejam parto normal, o conflito entre autonomia e beneficência não se aplica, especialmente no setor suplementar, uma vez que a beneficência só seria justificada diante de uma cesariana por razão médica real e a maioria das mulheres usuárias deste setor é submetida à cesariana desnecessária. (LEÃO, 2013. p.2398.)

É de extrema importância a autonomia feminina neste momento tão importante, conscientiza a mulher sobre a fisiologia do trabalho de parto, a partir do reconhecimento de suas etapas, potencializando a autonomia da parturiente ao reconhecer a hora adequada de ir à maternidade, se esse for seu local desejado para parter; fortalece o enfrentamento ao parto, baseado no conhecimento do seu direito às boas práticas de atenção ao parto e ao nascimento, entre elas, o uso dos métodos não farmacológicos de alívio da dor, livre movimentação e posição, presença do acompanhante de livre escolha e ambiência adequada; instrumentaliza a gestante e seu acompanhante a tomarem decisões de forma consciente. (ZIRR, 2019. p.6.)

Neste sentido nos ensina Keunecke:

O esforço concentra-se na valorização da mulher, no estímulo à autonomia feminina, na promoção da equidade, na defesa dos direitos humanos e na erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres. (KEUNECKE,2021. p.87.)

Além de ser considerado uma violência de gênero, como dito por Peres:

[...]quem comete esta violência faz isso com base no gênero da gestante, pois apenas mulheres são capazes de engravidar e ter filhos. O que demonstra que a violência obstétrica e a violência de gênero ocorrem pois o gênero feminino é tido como fraco e inferior. (PERES,2021. p.10.)

E com base em todas essas informações, e definições do que é a violência obstétrica, fica claro uma violação direta aos direitos humanos.

A violação de direitos que assume a forma de violência institucionalizada na atenção obstétrica é apenas um dos sintomas de uma sociedade em que o feminino e a mulher são corriqueiramente desmerecidos e violentados. É uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais que transcendem todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, nível educacional, idade ou religião, e atenta contra o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado. (KEUNECKE,2021. p.47-48.)

As autoras Janaína, Joice e Estela, reforçam alguns direitos humanos feridos, como a violação de seus direitos sexuais e reprodutivos, fere sua imagem e autoestima e atenta diretamente contra sua dignidade, valores esses assegurados na carta constitucional e nas mais diversas normativas internacionais. (STURZA 2020. p.404.)

No próximo assunto, abordaremos tipos de leis existentes para garantia das mulheres na obstetrícia.

3 - LEGISLAÇÕES EXISTENTES

Ao longo deste parágrafo vamos abordar algumas leis que se enquadram nesse temido assunto.

Na violência obstétrica não existem um ordenamento jurídico específico, por toda a legislação encontramos algumas garantias espalhadas. Como a Lei do acompanhante nº11.108/2005 que alterou a Lei nº 8.080/90 com o intuito de garantir as parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto imediato no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. (PERES, 2021.p.17.)

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.
§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.
§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.
§ 3º Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no **caput** deste artigo. (BRASIL, 1990.)

Além deste caso específico para o direito a acompanhante, também possui um projeto lei referente a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências. Onde diz que toda gestante tem direito à assistência

humanizada durante a gestação, pré-parto, parto e puerpério, incluindo-se o abortamento, seja este espontâneo ou provocado, na rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e em estabelecimento privado de saúde suplementar. (BRASIL, 2014.)

Outro fato que ocorre, é a criação de leis ordinárias, específicas para aquele lugar, como o caso da Lei nº 6681, de 08 de abril de 2019.

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Pelotas a Semana Municipal de Conscientização dos Direitos das Gestantes para o combate à violência obstétrica e defesa do pré-natal e parto humanizado, que acontecerá na segunda semana do mês de agosto.

Art. 2º A realização de eventos da Semana Municipal de Conscientização dos Direitos das Gestantes para o combate à violência obstétrica e defesa do pré-natal e parto humanizado tem como norte a divulgação de direitos à saúde da gestante, tais como assistência humanizada à mulher durante a gestação, pré-parto e puerpério, e poderá ocorrer através de ações em conjunto do Poder Executivo, Poder Legislativo, empresas públicas, entidades parceiras, conselhos municipais, associações de bairro, órgãos interessados e pessoas físicas, podendo inclusive as atividades desta semana ocorrerem em espaços públicos e/ou privados do município, que apresentarem disponibilidade para tal.

Art. 3º É necessário que as ações concernentes a esta semana sejam divulgadas principalmente em hospitais, postos de saúde, unidades básicas de saúde, casas de parto e congêneres, informando quais atitudes se enquadram como violência obstétrica, assim como os canais de reclamação e denúncia, caso elas ocorram. (BRASIL, 2019.)

Não podendo deixar de mencionar o Projeto Lei 2.082/2022, que tramita no Senado e prevê a alteração do Código Penal para definir a violência obstétrica como qualquer conduta que seja direcionada à mulher durante o trabalho de parto, parto ou puerpério, praticada sem consentimento, desrespeitando sua autonomia ou feita em desacordo com procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e que lhe cause dor, dano ou sofrimento desnecessário. (BRASIL, 2022.)

Com algumas dessas leis já ocorrem decisões favoráveis a mulheres que sofreram com a violência obstétrica, como no caso da emenda a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL - VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.
Direito ao parto humanizado é direito fundamental. Direito da apelada à assistência digna e respeitosa durante o parto que não foi observado. As mulheres têm pleno direito à proteção no parto e de não serem vítimas de nenhuma forma de violência ou discriminação. Privação do direito à acompanhante durante todo o período de trabalho de parto. Ofensas verbais. Contato com filho negado após o nascimento deste. Abalo psicológico *in re ipsa*. Recomendação da OMS de prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Prova testemunhal consistente e uniforme acerca do tratamento desumano suportado pela parturiente. Cada parturiente deve ter respeitada a sua situação, não cabendo a generalização pretendida pelo hospital réu, que, inclusive, teria que estar preparado para enfrentar situações como a ocorrida no caso dos autos. Paciente que ficou doze horas em

trabalho de parto, para só então ser encaminhada a procedimento cesáreo. Apelada que teve ignorada a proporção e dimensão de suas dores. O parto não é um momento de "dor necessária". Dano moral mantido. Quantum bem fixado, em razão da dimensão do dano e das consequências advindas. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-SP. **Tribunal de Justiça São Paulo**,2017.)

Assim como a sentença abaixo que também ocorreu uma decisão favorável no ano de 2022.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, o que faço para condenar a ré a indenizar os danos morais sofridos pela autora Thalita Regina Cisoto dos Santos Menezes no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora a partir da data do ilícito civil (data do parto), observado o TEMA 810,; a partir de 09/12/2021, incidirá exclusivamente a SELIC como critério de atualização e de juros de mora. Outrossim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que lhes cabe (artigo 86, caput, do Código de Processo Civil). (TJ-SP. **Tribunal de Justiça São Paulo**,2022.)

No capítulo a seguir vamos citar quais os direitos humanos que podem ser violados.

4 - VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA ENGLOBALADA NOS DIREITOS HUMANOS

Até o presente momento estudamos o que é a violência obstétrica, e quais legislações podemos utilizar neste caso.

O maltrato e a violência contra a mulher não apenas violam o direito das mulheres a viver uma vida livre de violência, mas também podem pôr em perigo seu direito à vida, à saúde, à sua integridade física, sua intimidade, sua autonomia e a não sofrer discriminação. (ONU – Organização das Nações Unidas,2020.)

Primeiro ponto que fere os direitos humanos é referente a dignidade da pessoa humana, que encontramos no artigo 1^a, III da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL,1988.)

E a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável

que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2021. p.47.)

Logo no seu artigo 5^a da constituição, II, já diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL,1988.)

Desta forma não podendo a mulher ter um tratamento diferenciado, apenas por ser mulher, porque, a sociedade brasileira tem raízes em costumes machistas, que levam a crença de que a mulher é um ser inferior intelectualmente e que normalmente não tem capacidade de decidir sobre si mesma sozinha. (PERES,2021. p.8.)

Também podemos enquadrar o princípio da legalidade, onde diz que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. (BRASIL,1988). E não precisa de mais explicações, pois, é como a lei já especifica, a gestante não pode ser obrigada a nada, a ter uma cesárea se o seu desejo é o parto normal. Ela tem o direito a autonomia, como um dos primeiros passos na busca de se evitar a prática da violência, a partir da manifestação de vontade e dos valores pessoais da mulher, garantindo seu direito à autodeterminação e autonomia. (STURZA,2020. p.401.)

No próximo capítulo abordaremos o estudo do direito comparado em alguns países, que já possuem leis específicas para a violência obstétrica.

5 - VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E O DIREITO COMPARADO

Em alguns países já existe diversas leis, assim como a Argentina, onde possui dois textos legislativos que versam sobre os direitos das mulheres em relação a todo o seu período gestacional, trabalho de parto e puerpério, a Lei de nº 25.929 denominada de Lei do Parto Humanizado, promulgada em 2004 e a Lei 26.485 de 2009, denominada como a Lei de proteção integral para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra as mulheres nas áreas em que desenvolvem suas relações interpessoais. (CASTRO, 2022. p.14.)

A lei 26.485 de 2009 conceitua a violência contra a mulher em seu artigo 4º e em seguida especifica as formas que se enquadram nesse tipo de violência, sendo elas: violência física,

psicológica, sexual, econômica, patrimonial e simbólica. Também elenca as diversas modalidades como ela pode se manifestar, como: violência doméstica, violência institucional, violência laboral contra as mulheres, violência contra a liberdade reprodutiva, violência obstétrica e violência midiática. (NÓBREGA,2018. p.46.)

Já na lei 25.929 de 2004 embora não defina o que é a violência obstétrica nos traz diversos direitos que às mulheres possuem durante a sua gravidez, trabalho de parto, parto e puerpério. Entre eles estão, o direito a ter um acompanhante durante todos o processo do parto e pós parto, a ser tratada com respeito e dignidade e de modo individualizado, ao parto natural e respeitoso, a ser informada das possíveis intervenções médicas que possam ocorrer para que quando tiver mais de uma opção de intervenção possam escolher livremente o melhor para ela, a saber o seu real estado de saúde e informações sobre a evolução do trabalho de parto entre outros direitos que procuram assegurar a autonomia legal das mulheres. Esta lei é regulamentada pelo Decreto 2035/2015 que descreve como os profissionais da saúde devem agir para cumprir com o disposto da referida lei. (CASTRO,2022. p.14-15.)

Onde tem alguns aspectos específicos, como:

Ela traduziu a intenção do legislador de preparar o país para uma legislação futura que protegesse as mulheres contra os diversos tipos e modalidade de violência, estreitando laços entre o governo e a sociedade para conscientização sobre o tema. (NÓBREGA,2018. p.45.)

Além da Argentina já possuir legislações, também tem a Venezuela, no qual foi o primeiro país a realizar a conceituação legal da violência obstétrica e da sua criminalização, promulgando em abril de 2007 a Lei de nº 38.668 denominada como Lei Orgânica do Direito das Mulheres a uma vida livre de violência que reconhece e conceitua 19 tipos de violência contra a mulher. (CASTRO,2022. p.16.). Composta por 123 artigos e sete disposições transitórias, ela é norteada pelos princípios orientadores estatuídos no artigo 2º e além de elencar os direitos que protege, ainda apresenta mecanismos para fazer valer esses direitos. (NÓBREGA,2018. p.42.)

E entre eles possuem o México onde entre os dez estados federados que possuem texto legislativo sobre violência de gênero contra a mulher, apenas três deles tipificam a violência obstétrica, sendo eles: o estado de Chiapas, Veracruz e Guerrero. (CASTRO,2022. p.17.)

No capítulo a seguir serão abordados alguns pontos que podem auxiliar na diminuição de casos de violência obstétrica.

6 – MEDIDAS PARA DIMINUIÇÃO DOS CASOS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Uma das principais medidas para ocorrer está diminuição, está ligado ao conhecimento que a gestante possui, e atualmente vem aumentando muito os serviços de doulas, que auxiliam mulheres munindo-a de todas as informações necessárias para que ela tenha voz ativa a todo momento de seu trabalho de parto. (HIRANO,2022. p.36.)

Doula é uma palavra que vem do grego e significa “mulher que serve”; designa as mulheres que sem possuir conhecimentos técnicos na área da saúde orientando e assistindo a nova mãe antes, durante e depois de seu parto. A doula oferece conforto, encorajamento, tranquilidade, suporte emocional e físico à gestante. Todos estes através de massagens, preparações físicas, indicações de leitura, conversas, entre outros. (ASSELI,2018. p.41.)

As doulas servem para expor todos os lados da gestação, sendo antes, durante e após este período além de atender acima de tudo a vontade da parturiente:

Sendo a doula agente contrário, desenvolve embate com a equipe por trazer uma humanização com suporte emocional, informações sobre a progressão do trabalho de parto, conforto, apoio e liberdade para que a parturiente esboce suas vontades, trazendo um modelo subjetivo de atenção ao parto. (HIRANO,2022. p.37.)

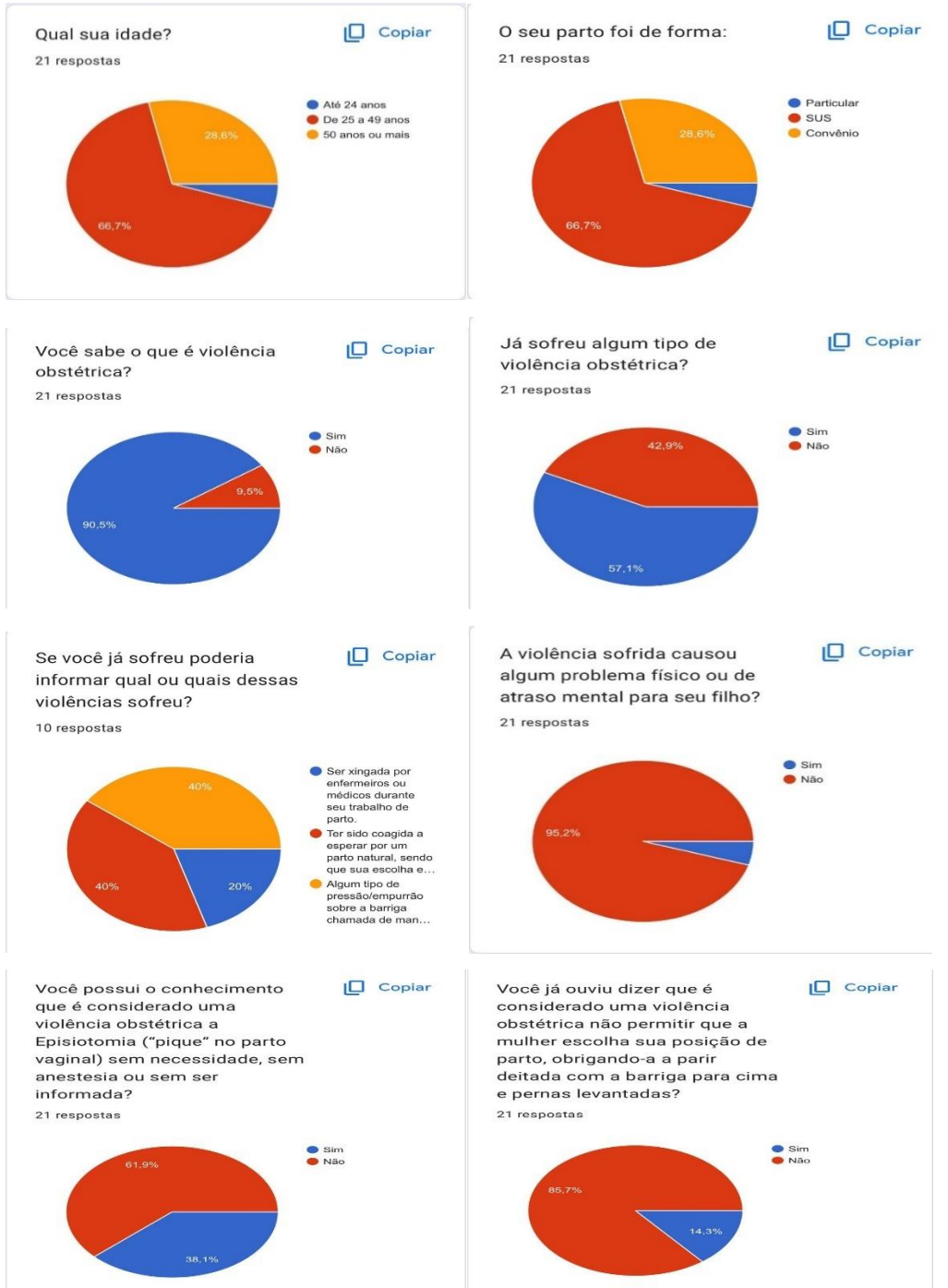
Desta forma a liberdade conquistada pelas parturientes através do trabalho de doulas facilita muito o desenrolar dos partos e conseqüentemente o trabalho desempenhado pelos médicos. A parturiente também fica mais satisfeita com seu próprio trabalho e cria laços mais profundos com toda equipe que a auxilia. (ASSELI,2018. p.41.). As doulas em nenhum momento substituem ou podem substituir a presença de um médico, são profissionais distintos e que devem trabalhar em conjunto para que toda gestação encontre um caminho adequado para acontecer da forma mais natural possível. (ASSELI,2018. p.33.)

Além do trabalho das doulas que ajuda em todo conhecimento necessário para esse momento, também existe o plano de parto, que é uma carta, ou uma simples lista onde você relaciona tudo o que gostaria ou não gostaria que acontecesse em seu parto. Mais que um documento, é uma forma de você entrar em contato com os procedimentos normalmente relacionados com o parto e nascimento, atentando para o diálogo prévio com a equipe que irá te assistir. (DUARTE, 2004. p.46.)

o plano de parto é um texto escrito pelo sujeito gestante, contendo todos os seus desejos, vontades, experiências, as condutas permitidas e as condutas que desaprova, os seus medos, suas percepções e outros; e que pode contar com a colaboração de médicos, enfermeiros, doulas e da companheira ou companheiro. (MORAES,2020. p.28.)

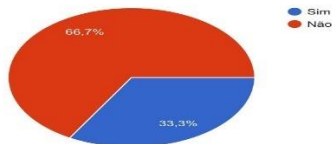
Este artigo jurídico, foi empírico no qual 21 mulheres na cidade de Porto Alegre e região metropolitana responderam um questionário através do Google Forms conforme gráficos abaixo, no qual demonstra as perguntas e a média de respostas.

Questionário sobre violência obstétrica em Porto Alegre e região metropolitana.



Você já ouviu dizer que é considerado uma violência obstétrica impedir o contato imediato, pele a pele do bebê com a mãe, após o nascimento sem motivo esclarecido à mulher?

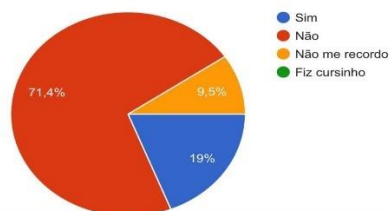
21 respostas



Copiar

Você sabe ou informaram seus direitos no momento do parto?

21 respostas



Copiar

Fonte: Google Forms (2023), realizado pela pesquisadora.

Ao ser analisado as respostas do questionário, notasse que 57,1% já sofreram violência obstétrica. Dentre essas mulheres 66,7% tem de 25 a 49 anos, 28,6% acima de 50 anos, e o restante até 24 anos. Percebe-se que mesmo a maioria das mulheres dizendo que reconhecem o que é a violência obstétrica, 66,7% não sabem reconhecer que impedir o imediato contato da mãe com o bebê é considerado uma violência obstétrica, assim como 85,7% não sabiam que era considerado uma violência obstétrica não permitir que a mulher escolha sua posição do parto, e 61,9% não sabem que a Episiotomia “pique” no parto vaginal sem necessidade, sem anestesia ou sem ser informada também é considerado um tipo de violência.

Também é notado que a violência sofrida, pode causar danos à criança, como percebemos a resposta na questão seis, além de que analisando a última pergunta, 71% das mulheres questionadas, não foram informadas dos seus direitos no momento do parto.

Com tudo, uma forma de prevenção é o conhecimento do que é violência obstétrica, devendo ser passado por médicos, enfermeiras, doulas, esse assunto deve ser mais abordado, instaurando algumas palestras, mas principalmente ser mencionado nas consultas médicas de rotina da gestante, dando folders, indicando leituras sobre o assunto.

Finalizamos este capítulo, passaremos as considerações finais.

7- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho teve como principal o estudo a violência obstétrica sob o prisma dos direitos humanos em Porto Alegre e região metropolitana. Buscou aprofundar o que é a violência obstétrica, quais os direitos humanos são violados, e examinar o quanto as mulheres conhecem por violência obstétrica.

Ao longo do estudo percebemos que desde o início, quando as mulheres ainda tinham seus filhos em casa e somente com a ajuda de uma parteira, já ocorria a violência obstétrica,

assim como alguns atos praticado, que em muitos casos é considerado normal para a maioria das mulheres, e passa despercebido, como o caso da Episiotomia (pique no parto vaginal).

Contudo, mesmo sendo considerado algo normal, é algo muito grave, e que viola muitos direitos humanos, como, podem pôr em perigo o direito à vida, à saúde, à integridade física, intimidade, autonomia, como também o princípio da legalidade.

O ordenamento jurídico brasileiro, é ainda um pouco desatualizado em se tratar de violência obstétrica, pois não tem um ordenamento jurídico específico para os atos sofridos. Por toda a legislação encontramos algumas garantias espalhadas, e alguns projetos de leis, como é o caso de uma penalidade penal. Portanto vem ocorrendo reconhecimento em outros países, como Argentina, Venezuela, e o México, como também vem ocorrendo em algumas cidades do Brasil a criação de leis ordinárias específicas para determinado caso e determinada cidade.

Verificou-se na pesquisa que 57,1% das mulheres que responderam à pesquisa, já sofreram com violência obstétrica, e 9,5% não sabem dizer o que é a violência obstétrica, mulheres, mães, que não conhecem esse ato que pode ferir de diversas formas seus direitos, e 71,4% não conheciam seus direitos no momento do parto.

É indispensável que sejam realizadas mais pesquisas sobre o assunto, e conscientização tanto por parte de profissionais da saúde de passar informações durante o pré-natal, como um incentivo coletivo de toda a sociedade para as gestantes e seus companheiros, pesquisarem, lerem sobre o assunto, procurarem realizar um plano de parto e conhecer todos os seus direitos, assim como deve ser um assunto mais abordado em palestras, e mais exposto em todos os meios.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Janáina Marques de; AZEVEDO, Yuri Nishijima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia P L; SCHRAIBER, Lilia Blima. Violência institucional, direitos humanos e autoridade tecnológica: a complexa situação de parto para as mulheres. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 24, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/3wrr57rz56gfbrfnvxzdcgh/?lang=pt>. Acesso em: 20 out. 2022.

ASSELI, Ana Luísa Scarduelli; TEIXEIRA, Ana Tereza Jacintho. A adoção do parto humanizado e a lei da doula. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca** - ISSN 2675-0104, v.3, n.1, p. 31-47,2018. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfd/article/view/794/pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a lei fundamental e suprema do Brasil, servindo de parâmetro de validade a todas as demais espécies normativas, situando-se no topo do ordenamento jurídico. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6681, de 08 de abril de 2019**. Dispõe sobre a criação da "Semana de Conscientização dos Direitos das Gestantes para combater a violência obstétrica e defesa do pré-natal e o parto humanizado" a ser celebrada anualmente na segunda semana de agosto, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/pelotas/lei-ordinaria/2019/669/6681/lei-ordinaria-n-6681-2019-dispoe-sobre-a-criacao-da-semana-de-conscientizacao-dos-direitos-das-gestantes-para-combater-a-violencia-obstetrica-e-defesa-do-pre-natal-e-o-parto-humanizado-a-ser-celebrada-anualmente-na-segunda-semana-de-agosto-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm#art35. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.633/2014**. Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências. Brasília, 27 de maio de 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1257785&filenam e=PL+7633/2014. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Senado notícias. **Proposta pune violência obstétrica com até dois anos de detenção**. Agência Senado, 11 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/11/proposta-pune-violencia-obstetrica-com-ate-dois-anos-de-detencao>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRITO, Cecília Maria Costa de; OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de Albuquerque; COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque da. Violência obstétrica e os direitos da parturiente: o olhar do Poder Judiciário brasileiro. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 9, n. 1, p. 120-140, 2020. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/604>. Acesso em: 13 out. 2022.

CASTRO, Bruna Ferreira Matos. **A violência obstétrica no ordenamento jurídico brasileiro comparado com os países da América-latina que já possuem regulamentação jurídica**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/anima/27729/1/artigo%20cient%20adfi co%20-%20viol%20aancia%20obst%20a9trica%20-%20bruna%20ferreira%20matos%20castro.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

DINIZ, Simone Grilo; SALGADO, Heloisa de Oliveira; ANDREZZO, Halana Faria de Aguiar; CARVALHO, Paula Galdino Cardin de; CARVALHO, Priscila Cavalcanti Albuquerque; AGUIAR, Cláudia de Azevedo; NIY, Denise Yoshie. Violência obstétrica como questão para a saúde pública no Brasil: origens, definições, tipologia, impactos sobre a saúde materna, e propostas para sua prevenção. **J Hum Growth Dev**, v. 25, n. 3, p. 377-376, 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v25n3/pt_19.pdf. Acesso em: 14 set. 2022.

DUARTE, Ana Cristina; DINIZ, Simone. **Parto Normal ou Cesárea?:** O que toda mulher deve saber (e todo homem também). tudo o que as mulheres deveriam saber. 1 ed. Unesp, 2004.

HIRANO, Ágatha Sayuri Noviski; BUENO, Maria Eduarda dos Anjos; FARIAS, Camila Streisky de. A violência obstétrica na perspectiva das mulheres, doulas e profissionais da saúde. **Revista Journal of Health-ISSN 2178-3594**, v. 1, n. 2, p. 30-48, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/20318/18222>. Acesso em: 22 mar. 2023.

KEUNECKE, Ana Lúcia. Assistência ao parto e nascimento: uma agenda para o século 21. In: **Assistência ao parto e nascimento: uma agenda para o século 21**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/assistencia-ao-parto-e-nascimento>. Acesso em: 20 out. 2022.

LEÃO, Míriam Rêgo de Castro. Reflexões sobre o excesso de cesarianas no Brasil e a autonomia das mulheres. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, p. 2395-2400, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csc/2013.v18n8/2395-2400/pt>. Acesso em: 26 out. 2022.

LIMA, Caira. **A dor mais doída:** Relatos de violência obstétrica. 1 ed. Cultura, 2019.

LOURENÇO, Suellen V. **Violência obstétrica**. 2019. Disponível em: <http://www.poetasdobrasil.com.br/poesias/show/id/5779>. Acesso em: 16 nov. 2022

MARIANI, Adriana Cristina; NETO, José Osório do Nascimento. Violência obstétrica como violência de gênero e violência institucionalizada: breves considerações a partir dos direitos humanos e do respeito às mulheres. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 2, n. 25, p. 48-60, 2016. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/3060/2630>. Acesso em: 13 out. 2022.

MARTINS, Ana Paula Vosne. **Visões do feminino:** a medicina da mulher nos séculos XIX e XX. Brasil, SciELO - Editora FIOCRUZ, 2004. p. 67 Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Vis%C3%B5es_do_feminino_a_medicina_da_mulher/3ykucqaaqbj?hl=pt-br&gbpv=0. Acesso em: 15 set. 2022.

MARTINS, Fabiana Lopes; SILVA, Bruno de Oliveira; CARVALHO, Fábio Luíz Oliveira de; COSTA, Dalmo de Moura; PARIS, Lucio Rogerio Pelizer; JUNIOR, Luis Roque Guidi; BUENO, Deolinda Marcia Pompeu; DAVID, Marina Leitão. Violência Obstétrica: Uma expressão nova para um problema histórico. **Revista Saúde em Foco**, v. 11, n. 2, p. 413-423, 2019. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wpcontent/uploads/sites/10001/2019/03/034_viol%c3%8ancia-obst%c3%89trica-uma-express%c3%a3o-nova-para-um-problema-hist%c3%b3rico.pdf. Acesso em: 05 out. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Editora Atlas LTDA. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

MORAES, Carlos Alexandre; YOSHIOKA, Anara Rebeca Ciscoto; BONINI, Geisieli Mariany. Análise do plano de parto como mecanismo de prevenção da violência obstétrica sob a ótica dos direitos da personalidade. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 6,

n. 2, p. 18-36, 2020. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/7025/pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

NAZÁRIO, Larissa; HAMMARSTRON, Fátima Fagundes Barasuol. Os direitos da parturiente nos casos de violência obstétrica. **XVII Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL**. Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <https://institutoressurgir.org/wp-content/uploads/2018/07/os-direitos-da-parturiente-nos-casos-de-violencia-obstetrica.pdf.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

NÓBREGA, Waleska Dyse Mascarenha. **Violência obstétrica**: uma análise comparativa da legislação brasileira e de outros países da América do Sul. 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15463/1/waleska%20dayse%20mascarenha%20da%20n%c3%93brega%20-%20tcc%20direito%202018.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

PERES, Jade Santos Lopes. **Violência obstétrica como violência de gênero**: a necessidade da criação de leis específicas que protejam a mulher no momento da gestação e parto. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1512/1/viol%c3%aancia%20obst%c3%a9trica%20como%20viol%c3%aancia%20de%20g%c3%aanero%20-%20jade%20santos%20lopes%20peres%20-%20turma%20b03.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

PONCIANO, Camila. A violência obstétrica e o erro médico nos trabalhos de parto: estudo de caso proferido pelo tribunal de justiça do rio grande do sul. **Revista de Direito**, v. 10, n. 1, p. 62-81, 2019. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/640/623>. Acesso em: 13 out. 2022.

RIBEIRO, Deise de Oliveira; GOMES, Giovana Calcagno; OLIVEIRA, Adriane Maria Netto de; ALVAREZ, Simone Quadros; GONGALVES, Bruna Goulart; ACOSTA, Daniele Ferreira Acosta. A violência obstétrica na percepção das múltiplas. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, v. 41, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rgenf/a/csn8pcq3bv6hhkk3wypdrkr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2022.

SANTIAGO, Dayze Carvalho; SOUZA, Wanessa Kerlly Silva; DO NASCIMENTO, Renata Fernandes. Violência Obstétrica: uma análise das consequências. **Revista Rios**, v. 11, n. 13, p. 148-164, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/459/457>. Acesso em: 14 set. 2022.

SCHRAIBER, Lilian; OLIVEIRA, Ana Flávia; HANADA, Heloísa; FIGUEIREDO, Wagner; COUTO, Márcia; KISS, Lígia; DURAND, Júlia; PINHO, Adriana. Violência vivida: a dor que não tem nome. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**. p. 51-53, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/8RkpfqGrkmNScnzGQkFSXrt/#>. Acesso em: 05 out. 2022.

STURZA, Janaína Machado; NIELSSON, Joice Graciele; ANDRADE, Estela Parussolo de. Violência Obstétrica: uma negação aos Direitos Humanos e a saúde sexual e reprodutiva da mulher. **Juris Poiesis-Qualis B1**, v. 23, n. 32, p. 389-407, 2020. Disponível em:

<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/8643>. Acesso em: 20 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde**. 2014. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/who_rhr_14.23_por.pdf;sequence=3. Acesso em: 05 out. 2022.

ONU – Organização das Nações Unidas. **A violência obstétrica atenta contra os direitos humanos**. 2020. Disponível em: <https://saudementalperinatal.com/onu-a-violencia-obstetrica-atenta-contra-os-direitos-humanos/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

ONU – Organização das Nações Unidas. **destaca drama de meninas e mulheres no meio da violência em Cabo Delgado**. 2021. Disponível em: <https://unric.org/pt/onu-destaca-drama-de-meninas-e-mulheres-no-meio-da-violencia-em-cabo-delgado/>. Acesso em: 05 out. 2022.

TJ-SP. **Tribunal de Justiça São Paulo**, 001314-07.2015.8.26.0082. Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 11/10/2017, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/509315821>. Acesso em: 05 abr. 2023.

TJ-SP. **Tribunal de Justiça São Paulo**, 1037991-33.2020.8.26.0053. Relator: Eduardo Pratavia, Data de Julgamento: 20/09/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1h000hzcg0000>. Acesso em: 05 abr. 2023.

ZIRR, Greice de Medeiros; GREGÓRIO, Vitoria Regina Petters; LIMA, Margarete Maria de; COLLAÇO, Vania Sorgatto. Autonomia da mulher no trabalho de parto: contribuições de um grupo de gestantes. **Revista Mineira de Enfermagem**, v. 23, p. 1-7, 2019. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/remo.org.br/pdf/e1205.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.